



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **EMENDA Nº 3**

### ***Aditiva ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas."***

Acrescenta-se o §2º ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas", que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º [...]*

*§ 1º O pedido deverá ser instruído com os documentos solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:*

*I - comprovantes de recolhimento:*

*a) taxa de expediente;*

*b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;*

*II - comprovante de recolhimento ou parcelamento:*

*a) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada.*

*§ 2º No caso da alínea "a", inciso II, do § 1º deste artigo, serão respeitados os casos de decadência de constituição do crédito tributário."*

## **JUSTIFICATIVA**

A alteração para inclusão de novo parágrafo está em conformidade com a própria Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2023-E, que visa corrigir a redação do dispositivo ao possibilitar ao contribuinte o parcelamento do ISSQN e não somente o recolhimento integral.

Para tanto, insere-se um novo parágrafo a fim de resguardar ao contribuinte o prazo decadencial para o lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, cujo lapso começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte ao do término da obra realizada.

A decadência, prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional representa a perda do direito de a Fazenda Pública constituir,

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos, contado, *in casu*, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

A inserção do parágrafo resguarda o contribuinte, eis que a própria redação da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça pacifica o entendimento:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No mais, o fato gerador do tributo é a situação de fato abstrata e descrita na legislação que, em caso de ocorrência, faz ressurgir a obrigação tributária, tornando-a exigível.

No caso em tela, o fato gerador é o termino da obra/edificação, cuja data deve ser devidamente comprovada para execução desta Lei, a fim de que o contribuinte não precise provar pagamento de imposto cuja decadência fulminou o direito do Município de lançar o mesmo.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 22  
de agosto de 2023.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CABO JEAN)**  
**Vereador**

PROTOCOLO Nº CETSUR 22/08/2023 - 08:36 13051/2023/MCG